

V — ORDEM DO DIA**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) —**Apresentação de Proposições**

Os Senhores Deputados que tenham proposições a apresentar poderão fazê-lo.

APRESENTAM PROPOSIÇÕES OS SENHORES:

MANOEL CASTRO — Projeto de Lei que dispõe sobre os contratos negociados em Bolsas de Valores e Bolsas de Mercadorias e de Futuros e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO — Requerimento de informações ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sobre o montante dos depósitos em fundos ao portador congelados em 15 de março de 1990.

ELIEL RODRIGUES — Projeto de Lei que autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a emitir selo comemorativo da fundação da Igreja Assembléia de Deus no Brasil.

ANTÔNIO DE JESUS — Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

JAMIL HADDAD — Requerimento de informações ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento sobre declaração a ele atribuída, publicada no revista *Veja*.

ARY KARA — Requerimento de informações ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sobre financiamento de compra de veículos novos através da BB — Corretora de Seguros.

ÂNGELA AMIN — Projeto de Lei que regulamenta o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, disciplinando a compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social.

MARIA LUIZA FONTENELE E OUTROS — Requerimento ao Presidente da Câmara dos Deputados de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar irregularidades no repasse de recursos do FNDE relativos a bolsas de estudo para colégios particulares.

ALACID NUNES — Projeto de Lei que institui o desconto de 50% nas tarifas decorrentes do fornecimento de energia elétrica para os consumidores do Município de Tucuruí, Estado do Pará.

MARIA LAURA — Projeto de Lei que disciplina a publicação das despesas com pessoal da União e dá outras providências.

FÁBIO RAUNHEITTI — Indicação ao Poder Executivo de criação de escola ou faculdade de Zootecnia no Município de Marquês de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

WALDIR GUERRA E OUTROS — Requerimento de informações ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária sobre contratação de obras pelo Incra no Estado do Mato Grosso do Sul no período que menciona.

JACKSON PEREIRA — Projeto de Lei que tipifica as empresas que exploram a atividade de faturização, também conhecida por fomento comercial ou **factoring**, como instituições financeiras.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Sobre a mesa denúncia por crimes de responsabilidade oferecida contra o Sr. Presidente da República pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère na data de ontem.

Sobre a matéria, a Presidência exarou o seguinte despacho:

Observado o art. 218 do Regimento interno, identifique estarem satisfeitos os requisitos formais.

Os Denunciantes comprovam as condições que os legitimam para o ato.

As firmas estão reconhecidas. Juntaram-se documentos e arroearam-se testemunhas, em obediência ao mínimo legal.

Os fatos descritos atendem, em tese, os requisitos de tipificação, tendo sido apontadas as hipóteses legais.

Há, portanto, condições de tramitação.

Brasília, 1º de setembro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Esclareço ao Plenário que se encontram em estudo junto à Mesa denúncias contra o Sr. Presidente da República por crime de responsabilidade oferecidas pelo Sr. João Batista Bolsoni e pela Srª Angela Maria Moreira Canuto Mendonça, entre outros, as quais, estando presentes as exigências legais, serão oportunamente apreciadas e apensadas à denúncias que acabam de ser lida, nos termos regimentais.

Determino ao Sr. Secretário, Deputado Inocêncio Oliveira, que proceda à leitura do inteiro teor da denúncia.

(É lida a seguinte denúncia:)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Barbosa Lima Sobrinho, brasileiro, casado, jornalista, residente na Rua Assunção, número 217, Botafogo, Rio de Janeiro, e Marcelo Lavenère Machado, brasileiro, casado, advogado, residente no SAS, quadra 5, lote 2, bloco N, 1º andar, Brasília, ambos cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, portadores, respectivamente, dos títulos eleitorais nºs 19030303-96 e 8354917-73, das 84ª e 1ª Zonas Eleitorais dos Estados do Rio de Janeiro e Alagoas, vêm, com fundamento nos arts. 1º, II, e 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, e especialmente nos arts. 14 e seguintes, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e com base nas provas colhidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, oferecer contra Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República,

DENÚNCIA

Por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, 7, e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, como a seguir exposto, para o fim de ser decretada a perda do cargo e sua inabilitação temporal para o exercício de função pública.

PREÂMBULO

“Todas as crises, portanto, que pelo Brasil estão passando, e que dia a dia sentimos crescer aceleradamente, a crise política, a crise econômica, a crise financeira, não vêm a ser mais do que sintomas, exteriorização parciais, manifestações reveladoras de um estado mais profundo, uma suprema crise: a crise moral.”
(Rui Barbosa, “Ruínas de um Governo”).

O **impeachment** não é uma pena ordinária contra criminosos comuns. É a sanção extrema contra o abuso e a perversão do poder político. Por isso mesmo, pela condição eminente do cargo do denunciado e pela gravidade excepcional dos delitos ora imputados, o processo de **impeachment** deita raízes nas grandes exigências da ética política e da moral pública, à luz das quais não de ser interpretadas as normas do direito positivo.

Nos regimes democráticos, o grande juiz dos governantes é o próprio povo, é a consciência ética popular. O governante eleito que se assenhoreia do poder em seu próprio interesse,

ou no de seus amigos e familiares, não pratica apenas atos de corrupção pessoal, de apropriação indébita ou desvio da coisa pública: mais do que isso, ele escarnece e vilipendia a soberania popular.

É por essa razão que a melhor tradição política ocidental atribui competência, para o juízo de pronúncia dos acusados de crime de responsabilidade, precisamente ao órgão de representação popular. Representar o povo significa, nos processos de **impeachment**, interpretar e exprimir o sentido ético dominante, diante dos atos de abuso ou traição da confiança nacional.

A suprema prevaricação que podem cometer os representantes do povo, em processos de crime de responsabilidade, consiste em atuar sob pressão de influências espúricas ou para a satisfação de interesses pessoais ou partidários.

Em suma, o Presidente da República Federativa do Brasil há de ser julgado perante o povo brasileiro, representado por seus Deputados e Senadores, com base nos largos e sólidos princípios da moralidade política.

O vocábulo e o conceito de decoro nos vieram dos romanos. **Decus, oris** é cognato do verbo **decere**, com dois significados: o neutro, de conveniente, e o moral, de decente.

O **decorum** romano traduzia sempre uma idéia de ordem e moderação ou medida. “Ao trazer aos fatos da vida uma certa ordem e medida — observa Cícero —, conservamos a honestidade e o decoro” (**De Officiis, I, 17**). Essa ordem e medida na vida pessoal, prossegue ele, traduzem-se pelo recato (**verecundia**), a temperança, a modéstia, o domínio das paixões e a ponderação em todas as coisas. Não há decoro separado da honestidade, “pois o que é decente é honesto e vice-versa” (*idem, I, 93*).

Especificamente em relação ao governante ou titular de poder político (**magistratus**), adverte Cícero, constitui munus próprio “compreender que ele gere o Estado e que é, portanto, seu dever, defender a dignidade e o decoro do cargo, observar as leis, respeitar os direitos, lembrando-se de que tudo isso lhe foi atribuído em confiança (**ea fidei suae commissa**)” (*idem, I, 124*).

Todo cargo público tem uma dignidade própria, que os romanos denominavam justamente “horor”; e essa dignidade há de ser respeitada e definida, mesmo contra seus próprios titulares.

A falta de honestidade ou decoro no desempenho de função pública não ofende apenas a comunidade dos administrados, mas produz seus efeitos perversos mais além. Ela desmoraliza a própria imagem do Estado, aos olhos do povo. Quando o Estado perde a respeitabilidade, seu ornato moral, é todo o funcionamento da máquina política que entra em colapso.

Não é por outra razão que os crimes contra a honra do Presidente da República, ou mesmo de qualquer funcionário público no exercício de suas funções, são apensados mais severamente (Código Penal, art. 141). O que se protege, aí, não é apenas a honra pessoal do agente político ou do servidor público é a própria dignidade do cargo que ele ocupa.

Em nosso direito constitucional, a definição dos casos típicos de ofensa ao decoro parlamentar não tem ficado unicamente a cargo dos regimentos das Casas do Congresso. A Carta anterior especificava as hipóteses de “abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais” (art. 34, 1º). E a Constituição em vigor manteve-se substancialmente: “É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos

definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas” (art. 55, 1º).

Essa especificação constitucional vale, “*mutatis mutandis*”, para se entender o sentido de um comportamento indigno do Presidente da República. O abuso dos poderes inerentes ao cargo, bem como a percepção de vantagens ou de benefícios imorais são atos de improbidade, a assinalar absoluta falta de retidão.

I — Vantagens indevidas

Na qualidade de Chefe de Estado e de Governo, o Presidente da República é mantido pela Nação, por meio de recursos públicos, sendo-lhe defeso, em razão da honra e decoro do cargo, exercer desde a posse qualquer atividade profissional. Fora disso, as quantias ou bens recebidos de terceiros, enquanto no exercício do mandato, devem ter causa certa e definida, sem o que se constituem em vantagens indevidas, de natureza ilícita e imoral.

Verificou-se, entretanto, que, desde 15 de março de 1990, o denunciado, pessoalmente, bem como alguns de seus familiares — a mulher, a ex-mulher, a mãe — receberam indevidamente vultosas quantias em dinheiro, além de outros bens, sem indicação da origem lícita dessas vantagens.

Essas transferências de dinheiro e de bens eram feitas reiteradamente, seja mediante depósitos em conta bancária da secretária particular do denunciado e de seus familiares, seja mediante pagamentos diretos a empresas que venderam alfaias para guarnecer a residência particular do Presidente, ou que prestaram serviços de empreitada neste ou em outro imóvel de seu uso ou propriedade, além daquele que lhe vendeu um veículo “Fiat Elba”. (A relação dessas transferências e pagamentos consta do relatório da CPI.)

Não bastasse essa conduta indecorosa, constatou-se, ademais, que todos esses recursos, assim carregados ao patrimônio do Presidente da República e de seus íntimos, provieram de uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência, controlada por Paulo César Cavalvante Farias.

Essa organização, integrada por Cláudio Francisco Vieira, Ana Maria Acioli Gomes de Melo, Rosinete de Carvalho Melanias, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, Severino Nunes Oliveira, George Ricardo Melanias, Geovani Carlos Fernandes de Melo, Marta Vasconcelos Soares e outros menos expressivos, atuava intermediando escusos interesses privados junto à Administração.

Destaca a conclusão final do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que Ana Acioli, secretária do Presidente da República e pessoa de sua total confiança, administrava as contas destinadas ao pagamento das despesas particulares do denunciado, sendo que delas “nenhum centavo” saía sem autorização deste.

Tais contas eram abastecidas por importâncias provenientes das empresas EPC e Brasil Jet, ambas de propriedade de Paulo César Farias.

Assim é que, desde meados de 1990, depósitos de expressivo valor passaram a ser feitos na conta da secretária particular do denunciado, com nomes fictícios e com uso de CPF falsos. Entre tais depósitos, elevadas somas provenientes da praça de São Paulo, salientando-se cheques contra o Banco Rural, tiveram depositantes “fantasmas”, que agiam sob os nomes de Flávio Maurício Ramos, Manuel Dantas de Araújo, Juran-dir Castro Menezes, José Carlos Bonfim, Carlos Alberto de

Nóbrega e Rosimar Almeida (cf. relação dos cheques no relatório da CPI).

Está comprovado que os chamados “fantasmas” foram responsáveis por depósitos nas contas da primeira-dama, da secretária desta, Maria Isabel Teixeira, da mãe do denunciado, de sua ex-mulher, do mordomo de sua residência, da Brasil Gardens e de seu proprietário, Roberto Nehring, além daquelas de dois auxiliares imediatos do Presidente, Cláudio Vieira e Cláudio Humberto (cf. relatório da CPI).

Registre-se, ainda, que a aquisição do “Fiat Elba” do Presidente da República, foi feita com cheque administrativo, adquirido em nome do “fantasma” José Carlos Bonfim, e que a reforma de seu apartamento, em Maceió, foi pago com recursos da empresa EPC, de Paulo César Farias (v. relatório da CPI).

II — O tráfico de influência

A exploração de prestígio exercida por Paulo César Farias, que, como assinala o relatório da CPI, agia fazendo praça de amizade e prestígio junto ao Presidente da República, evidencia-se pelo fato de inúmeras empresas de vulto haverem pago à EPC, de sua propriedade, serviços por ela não prestados ou de impossível concretização, por absoluta falta de qualidade técnica.

Desse tráfico de influência, que não era e nem podia ser ignorado pelo denunciado, destaca-se aqueles que envolviam as empresas Votorantim, Tratex e Vasp.

O negócio simulado com a Tratex, no valor de US\$200.000 (duzentos mil dólares), por contrato e por serviços verbais, foi justificado por seu diretor, na CPI, pelo interesse que tinha em informações sobre os planos econômicos que mudavam toda semana. Acrescente-se, aqui, que foram beneficiados, com depósito dos correntistas “fantasmas”, altos funcionários do Ministério da Economia.

É singular o caso da Vasp com a Petrobrás. Suficiente citar, como registra o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, as pressões exercidas pelo empresário Paulo César Farias junto ao presidente daquela empresa estatal, Luiz Octávio da Motta Veiga, visando que a mesma contratasse, em favor da Vasp, o lesivo mútuo de US\$40.000.000 (quarenta milhões de dólares), para pagamento em dez anos, apenas com a correção cambial.

Conforme o depoimento de Motta Veiga na CPI, além da interferência de Paulo César Farias — que lhe disse que o poder que exercia provinha diretamente do Presidente da República —, também o cunhado do denunciado, o Embaixador Marcos Antonio de Salvo Coimbra, Secretário-Geral da Presidência da República, fez-lhe o mesmo pedido de empréstimo, que fora considerado prejudicial à Petrobrás pelos pareceres de seus órgãos técnicos.

Ao ser informado de que o empréstimo não seria aprovado pela direção da Petrobrás, o cunhado do denunciado advertiu que a concessão do mesmo era do interesse do Governo. E por impedir o lesivo negócio que se impunha à Petrobrás, Motta Veiga foi demitido pelo Presidente da República.

Ressalta-se, ademais, que a apuração da CPI demonstrou que a empresa EPC, de Paulo César Farias, depositou cheque de Cr\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) na conta da empresa Viplan, de Wagner Canhedo, correspondentes a 80% do valor da primeira parcela do preço das ações da Vasp.

III — A mentira

Em face da publicação na Revista *IstoÉ*, de 28-6-92, da entrevista do motorista Francisco Eriberto França, homem

simples e de exemplar caráter, o denunciado falou à Nação em rede de televisão, em 30 de junho do corrente ano. E afirmou, mendazmente, que seus gastos pessoais eram pagos com recursos próprios, administrados por Cláudio Vieira, seu secretário particular, e repassados à secretária Ana Acioli que, para tal finalidade, movimentava conta específica. Para sustentar sua alegação, exibiu carta datilografada com assinatura de Ana Acioli, declaração firmada por Cláudio Vieira, e ofício do Bancesa, pretendendo negar que Paulo César Farias, a Brasil Jet ou a empresa EPC tivessem feito depósitos naquela conta de sua secretária.

O rastreamento de cheques e outros documentos constatou que, ao contrário do que afirmara o denunciado à Nação, nenhum dos depósitos investigados fora feito por Cláudio Francisco Vieira, mas, isto sim, prodiavam das pessoas fictícias acima referidas.

Tentando estabelecer conexão entre os correntistas “fantasmas” e Cláudio Vieira, para fazer crer que deste provinham, indiretamente tais depósitos, montou-se a chamada “Operação Uruguai”, farsa patente a respeito da qual o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito fez restrições de toda ordem, destacando os péssimos antecedentes dos parceiros naquele escuso negócio, que se disse realizado na República vizinha.

A questão fundamental, para a pretendida ligação entre a importância dita emprestada no Uruguai e a conta de Ana Acioli, deflui da declaração do “doleiro” Najum Turner, asseverando que administrava conta dos correntistas “fantasmas”, que faziam generosos depósitos para a secretária particular e para os familiares do Presidente da República.

Os autos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, todavia, demonstram, por provas documentais e periciais, que os correntistas “fantasmas” foram criação do esquema de Paulo César Farias e tinham suas contas administradas por ele e por seus auxiliares, de cujos punhos provinham as assinaturas daquelas figuras fictícias.

Tais correntistas “fantasmas” tiveram suas fichas cadastrais preenchidas por Rosinete Melanias, secretária de Paulo César Farias, que nelas constava como apresentante, e tinham como endereço o mesmo da empresa EPC.

Desta maneira, desmorona a tentativa de estabelecer um nexó entre o pretensão empréstimo contraído no Uruguai e a conta de Ana Acioli, destinada ao pagamento das despesas pessoais do denunciado, pois não se encontrou qualquer vínculo entre aquela conta e Najum Turner, nem entre este e os correntistas “fantasmas”.

Assim sendo, tornou-se ainda mais veemente a mentira proferida pelo Presidente da República, em rede nacional de televisão.

IV — Falta de decoro e de dignidade para o exercício do cargo

Há acusações pessoais, feitas ao denunciado, verdadeiramente chocantes e estarrecedoras. A Nação ainda não se refez do espanto e da revolta que lhe causou a revelação do próprio irmão do Presidente, Pedro Collor de Mello, registrada no relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:

“Paulo César Cavalcante Farias teria dito que mantinha sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros. Este detalhe é relevante, primeiro, porque se a sociedade existe, investigar a atividade de Paulo César implica investigar

a atividade do sócio, para cujo efeito esta CPI não dispõe de poderes; segundo, porque as investigações posteriores, mesmo que o Presidente fosse investigado, encontraram evidências sobre essa relação, verificando-se que efetivamente Paulo César financiava, inclusive através de contas fantasmas, despesas pessoais do Presidente da República.”

Jamais se teve notícia de govenante atingido por acusação tão desmoralizadora, ao seu simples relato.

Todo o conjunto de fatos apurados não apenas no âmbito parlamentar, mas também pela Polícia Federal, caracteriza comportamento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro que se exigem do Presidente da República.

A falta de decoro, a saber, a desordem e imoderação de vida, a ligação com pessoas desonestas, o recebimento de vantagens indevidas, representa aquela traição e abuso da confiança pública, assinalada por Cícero em relação aos magistrados políticos, e reiterada por Hamilton, um dos Pais Fundadores da federação norte-americana, como justificadora do *impeachment* presidencial (“O Federalista”, nº 65).

Por força de tudo isso, o denunciado, como se percebe claramente e com mais intensidade a cada dia, perdeu, inclusive e notadamente para exercer o comando supremo das Forças Armadas (Constituição Federal, art. 142), toda autoridade moral para governar a Nação, bem como para representá-la internacionalmente. O desrespeito popular à sua pessoa coloca em jogo as instituições da República. Seu afastamento do cargo, portanto, patenteia-se inevitável e urgente, como medida de saneamento político e administrativo, dentro do estrito quadro constitucional.

O clamor público, a passeata dos jovens de nosso País, as praças públicas tomadas de cidadãos indignados são a demonstração da perda da dignidade de Fernando Affonso Collor de Mello para o exercício do cargo de primeiro mandatário da Nação.

Falta ao denunciado dignidade para o exercício do cargo de Presidente da República, ou seja, respeitabilidade, por meio da qual se impõe, o Chefe de Estado, perante os servidores e perante a população; falta ao denunciado a honra, outro atributo indispensável para o exercício do cargo de Chefe de Estado, consistente na reputação do crédito e apreço que deve possuir frente à Nação; falta-lhe, enfim, o decoro, enquanto virtude da decência, que deve pautar a vida pública e privada do administrador.

V — Grave omissão

O Presidente da República, diante do recebimento injustificado de vultosas quantias por meio de correntistas “fantasmas”, e diante do fato notório do tráfico de influência exercida por Paulo César Farias, apesar de muitas vezes alertado, como se vê no relatório da CPI, omitiu-se no cumprimento de seu dever básico de zelar pela moralidade pública, valor primacial que deve, segundo a Constituição Federal, presidir a administração.

Basta exemplificar com o art. 5º da Lei nº 8.027/90, sancionada pelo próprio denunciado, que considera faltas administrativas puníveis com demissão a bem do serviço público, o fato de o funcionário:

“I — valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII — aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.”

A moralidade administrativa e a probidade no exercício das funções públicas não admitem que o servidor público receba propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (Lei nº 8.112/90, art. 117, XII).

Também incompatível com a dignidade, a honra e o decoro, para o exercício de função pública, sob pena de demissão, é valer-se o funcionário de seu cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da coisa pública (Lei nº 8.112/90, art. 117, IX).

Se esta é a disciplina do funcionário, menor não pode ser a do Presidente da República, a quem incumbe, segundo o art. 84, II, da Constituição, exercer a direção superior da administração federal. A administração pública há de pautar-se pelos princípios da moralidade e da legalidade, conforme dispõe a Constituição em seu art. 37, e respectivo § 4º

Houve-se portanto, o Presidente da República, com grave omissão, permitindo tácita ou expressamente infração a lei federal de ordem pública; os depósitos em sua conta e em benefício de seus familiares, por meio de correntistas “fantasmas”, constituíam evidente sonegação fiscal e falsidade documental; eram fruto de exploração de prestígio e desrespeito aos dispositivos das Leis nº 8.112/90 e 8.027/90, que disciplinam a probidade administrativa no exercício de funções públicas. São de ordem pública as leis que regulam assunto de direito público, mormente de interesse do Estado e de preservação da administração.

Perfeita é a conceituação de Carlos Maximiliano, em seu consagrado livro “Hermenêutica e Aplicação do Direito” (Rio de Janeiro, Forense, 9ª ed., p. 216);

“Consideram-se de ordem pública as disposições que se enquadram nos domínios do Direito Público; entram, portanto, naquela categoria as constitucionais, as administrativas, as penais, as processuais, as de polícia e segurança e as de organização judiciária.”

E continua o ilustre juriconsulto:

“Não parece ocioso especificar que também pertencem à classe referida as leis de impostos.”

Assim sendo, houve, por parte do Presidente da República, infração ao disposto no art. 8º, 7, da Lei nº 1.079/50, ao permitir, com sua omissão, de forma tácita ou expressa, infração a lei federal de ordem pública, ou seja, afronta a leis penais, administrativas e tributárias.

O pedido

Investidos da função de juízes e compenetrados da importância histórica da decisão que vão proferir, os membros do Congresso Nacional hão de inspirar-se na lição de Rui Barbosa, quando inovou os dizeres do grande pregador do século XVII, o Padre Manuel Bernardes:

“A todo que faz pessoa de juiz, ou ministro, manda Deus que não considere na parte a razão de príncipe e poderoso ou de pobre desvalido, senão só a razão de seu próximo... Bem praticou esta virtude Canuto, rei dos vândalos, que, mandando justificar uma quadrilha de salteadores, e pondo um deles embargos de

que era parente del Rey, respondeu: se provar que é nosso parente, razão é que lhe façam a força mais alta.”

Nem hão de olvidar, também, o ensinamento de Edmund Burke:

“É por este tribunal que os governantes que abusam do poder são julgados; não segundo as minúncias e refinamentos da teoria criminal, mas de acordo com os largos e sólidos princípios da moralidade.”

Quando o Poder Legislativo se reúne para julgar atos de improbidade do

Chefe do Poder Executivo, não é apenas a figura humano deste que em julgamento, mas a honra e a dignidade da Nação brasileira.

Assim sendo, pelos fatos acima imputados, denuncia-se, a Vossa Excelência, Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República, por infração aos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, e 8º, 7, e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, requerendo que, recebida esta como objeto de deliberação, e admitida nessa Câmara dos Deputados a acusação ora formulada, seja a mesma remetida ao Senado Federal, onde será julgada, com o reconhecimento de sua procedência, para aplicar ao denunciado a pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns, na forma do art. 52, parágrafo único, da Constituição.

Propositura de provas:

Requerem a juntada do incluso relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada para “Apurar fatos contidos nas denúncias do Senhor Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Senhor Paulo César Cavalcante Farias” (doc. 1), bem como dos pronunciamentos do ora denunciado, feitos nos dias 30 de junho e 30 de agosto deste ano, através de rede nacional de rádio e televisão, e publicados em toda a imprensa do País (docs. 2 e 3); requerem também, na forma do art. 16 da Lei nº 1.079/50, sejam requisitadas cópias do inteiro teor dos autos do inquérito realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, e de todas as peças, colhidas até agora, no inquérito policial instaurado pela Polícia Federal acerca das mesmas imputações, e do respectivo relatório, se já estiver concluído. Ainda para comprovação do alegado, os denunciantes apresentam o seguinte rol de testemunhas:

- 1) Francisco Eriberto Freire de França;
- 2) Sandra Fernandes de Oliveira;
- 3) Luiz Octávio da Motta Veiga;
- 4) Paulo César Cavalcante Farias;
- 5) Najum Turner; e
- 6) Cláudio Francisco Vieira, todos com qualificação e endereço nos autos da CPMI.

Brasília, 1º de setembro de 1992. — **Barbosa Lima Sobrinho** — **Marcello Lavenèere Machado**.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Cumprida a formalidade da leitura, o processo de tramitação prevê, a seguir, a formação de Comissão Especial.

A Mesa entende que, atendendo ao interesse da Nação e das nossas instituições, se deve imprimir um rito tão célere quanto possível à tramitação da matéria, respeitadas, é claro, todas as formalidades essenciais.

Ademais, o Presidente atende ao apelo que recebeu das Lideranças desta Casa e também do Sr. Ministro da Justiça e das Lideranças da Oposição e espera contar com a totalidade da Casa para que os procedimentos tenham a maior celeridade possível.

Por essa razão, determino que na sessão de amanhã se proceda aos atos de formação da Comissão.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Para uma questão de ordem, concedo a palavra ao Deputado Humberto Souto, Líder do Governo.

O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a grave responsabilidade política de deliberar sobre a admissibilidade de qualquer processo contra o Presidente da República, que a Constituição Federal cometeu, em caráter privativo, à Câmara dos Deputados (art. 51, nº I), me impõe o dever de propor à isenta, equilibrada e lúcida reflexão de V. Exª a presente questão de ordem acerca das normas a serem observadas no âmbito desta Casa, notadamente quanto ao rito procedimental, ao **quorum** e à forma de votação da autorização para o Senado Federal processar por crime de responsabilidade o Presidente da República.

2. Na convicção de que matéria tão relevante não pode ser resolvida ao sabor das circunstâncias e das paixões partidárias do momento, já que pertence ao domínio do **due process of law** e, por isso mesmo, sujeita-se a controle jurisdicional no que concerne a possíveis lesões de direitos individuais, peço vênias para encarecer a V. Exª a alta conveniência política da tranqüilizadora palavra dessa ilustrada Presidência na solução da questão de ordem, que passo a deduzir.

I — Colocação do problema

3. É pacífico que, segundo a Constituição, o Presidente da República pode ser acusado pela prática de crimes comuns e de crimes de responsabilidade.

4. Quanto à primeira hipótese, cabe o processo e o julgamento do acusado ao Supremo Tribunal Federal, por efeito do art. 102, inciso I, alínea b que atribui à Suprema Corte competência para processar e julgar originariamente,

“nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.”

5. Relativamente aos crimes de responsabilidade, a norma constitucional pertinente é a do art. 52, nº I, que diz competir privativamente ao Senado Federal

“processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.”

6. Seria, no entanto, de todo incompreensível que os representantes do povo brasileiro não tivessem qualquer participação nesses processos, de que podem resultar consequências políticas de suma gravidade, a ponto de ensejarem até a suspensão das funções do Chefe do Estado e do Governo e a definitiva perda do seu mandato eletivo. O constituinte de 1988, naturalmente, não incidiria em tão clamoroso erro: ao contrário, reservou importante missão política à Câmara